



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174077 - RS
(2022/0225976-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELCI DAL OSTO DE DALOSTO
ADVOGADOS : ROSELAINE DOS SANTOS ESMÉRIO CHIAVENATO - RS040444
ANTONIO CARLOS AZZOLIN CHIAVENATO - RS066479
AGRAVADO : BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADOS : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864
RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e compensação de dano moral.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no tocante à alegada majoração do valor irrisório fixado a título de compensação por dano moral, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174077 - RS
(2022/0225976-6)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NELCI DAL OSTO DE DALOSTO
ADVOGADOS : ROSELAINE DOS SANTOS ESMÉRIO CHIAVENATO - RS040444
ANTONIO CARLOS AZZOLIN CHIAVENATO - RS066479
AGRAVADO : BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADOS : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864
RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e compensação de dano moral.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no tocante à alegada majoração do valor irrisório fixado a título de compensação por dano moral, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NELCI DAL OSTO DE DALOSTO, contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer de seu recurso especial.

Ação: de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e compensação de dano moral ajuizada por NELCI DAL OSTO DE DALOSTO, em face do BANCO SEMEAR S/A, na qual requer a declaração de inexistência de contrato bancário supostamente firmado entre as partes e a compensação por dano moral decorrentes da ilegalidade dos descontos efetivados

em seu benefício previdenciário.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por BANCO SEMEAR S/A, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REDUZIDO.

1) Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, alegando a parte demandante desconhecer a origem dos débitos, julgada procedente na origem.

2) A relação travada entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva.

3) Ainda, incide na espécie a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC e do art. 373, inc. II, do CPC, na medida em que, alegada a inexistência de débito, incumbe à parte ré comprovar a regular constituição da dívida.

4) Da análise do panorama probatório carreado aos autos, não se constata prova de que o autor tenha contratado com a parte ré, não tendo vindo aos autos nenhum documento a respeito dos débitos levados a registro negativo. A fraude, inclusive, é fato incontroverso nos autos, comprovada por perícia.

5) Mostra-se evidente que a situação vivenciada pela autora, que teve seu nome levado a registro em órgãos de proteção ao crédito, sem dar causa, gerou-lhe dissabores acima da média e poderia ter sido elidida se o demandado tivesse sido cauteloso no momento da contratação. Assim, provado que a inscrição negativa foi indevida, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano "in re ipsa".

6) Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização em hipóteses símiles, o valor fixado pelo Juízo singular, R\$ 30.000,00 (...), deve ser minorado para R\$ 8.000,00 (...), de molde a ficar acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 337/338, e-STJ).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ no tocante à revisão de verbas fixadas a título de danos morais.

Agravo interno: em suas razões recursais, aduz, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e

pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ no tocante à revisão de verbas fixadas a título de danos morais.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas

Da detida análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido, no tocante à alegada majoração do valor irrisório fixado a título de compensação por dano moral, adentrou na esfera fática probatória dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Confira-se como o acórdão recorrido se pronunciou:

"No que tange ao quantum debeatur da indenização, o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro, posto que extrapatrimonial, fundado na dor, no sentimento de perda e na diminuição da autoestima pessoal e familiar.

A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. O valor a ser arbitrado deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

(...)

Portanto, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, bem como os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização em hipóteses símile, entendo que o valor fixado pelo Juízo singular, R\$ 30.000,00 (...), deve ser minorado para R\$ 8.000,00 (...), de molde a ficar acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade." (e-STJ, fl. 333, e-STJ).

Alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e

provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.174.077 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0225976-6

Número de Origem:

00006368620148210107 10711400003052 50001034220148210107 6368620148210107

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELCI DAL OSTO DE DALOSTO

ADVOGADOS : ROSELAINE DOS SANTOS ESMÉRIO CHIAVENATO - RS040444

ANTONIO CARLOS AZZOLIN CHIAVENATO - RS066479

AGRAVADO : BANCO SEMEAR S/A

ADVOGADOS : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864

RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELCI DAL OSTO DE DALOSTO

ADVOGADOS : ROSELAINE DOS SANTOS ESMÉRIO CHIAVENATO - RS040444

ANTONIO CARLOS AZZOLIN CHIAVENATO - RS066479

AGRAVADO : BANCO SEMEAR S/A

ADVOGADOS : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864

RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022